



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006445-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA AREM DE SOUSA E SILVA, é apelado DELTA AIR LINES INC..

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 7 de abril de 2025

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 53500

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006445-74.2024.8.26.0002
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO
APELANTE: FABIANA AREM DE SOUSA E SILVA
APELADO: DELTA AIR LINES INC

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagens. Parcial procedência. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Incontrovertida a falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Abalo moral configurado. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Ré disponibilizou “voucher” de USD100,00 para amenizar o prejuízo. Adequada, no caso, a indenização arbitrada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Danos materiais não comprovados. Nota fiscal apresentada não indica que os itens adquiridos eram imprescindíveis à manutenção e à higiene pessoal da demandante. Ademais, os produtos foram incorporados ao seu patrimônio. Sentença mantida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

FABIANA AREM DE SOUSA E SILVA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 152/155) que julgou parcialmente procedente a ação proposta contra DELTA AIR LINES INC para “condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$4.000,00 a título de danos morais que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de 1% a partir da citação”.

Discorre sobre a falha no serviço prestado pela companhia aérea e punga pela majoração da indenização e na condenação da apelada ao pagamento de R\$682,38 a título de danos materiais (fls. 158/167).

Contrarrazões (fls. 244/254).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização visando à reparação dos danos ocasionados pelo extravio temporário de bagagem.

Dos documentos apresentados, verifica-se que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora, seu marido e sua filha adquiriram três passagens aéreas saindo de Guarulhos/SP para Atlanta, nos EUA, com partida programada para o dia 25.12.2023 e chegada em 26.12.2023 (fl. 28). No desembarque, não localizaram suas bagagens e informaram o extravio à requerida (fl. 29), que as restituiu com dois dias de atraso (fl. 90).

Em razão dos prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da ré foram propostas três demandas: uma pela apelante (processo nº 1006445-74.2024.8.26.0002), outra por sua filha (processo nº 1006440-52.2024.8.26.0002) e a terceira por seu marido (processo nº 1006425-83.2024.8.26.0002). Os três feitos foram apreciados em conjunto, ante o reconhecimento da conexão, sendo a presente demanda julgada parcialmente procedente.

Pesem os argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

A demanda está fundamentada em falha na prestação de serviço de transporte de passageiros, relação disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à responsabilidade pelos danos morais decorrentes de defeito na prestação do serviço pela empresa transportadora.

O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, cabendo à transportadora o dever de guarda das bagagens do recebimento até a entrega no local de destino (artigo 734 e 737, do CC), respondendo objetivamente pelos prejuízos eventualmente causados, independentemente da prova de dolo ou culpa, nos termos do artigo 14, *caput*, do CDC.

No caso, é incontroverso que a bagagem da recorrente não chegou ao destino na forma como programada, sendo localizada apenas em 28.12.2023.

No tocante à indenização por danos materiais, devem ser observadas as Convenções de Varsóvia e de Montreal, conforme entendimento sedimentado no julgamento do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Extraordinário nº 636.331 RJ, cadastrado sob o Tema 210do Tema 210 pela Corte Suprema:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"

Na hipótese, contudo, o cupom fiscal de compras juntado pela autora em língua estrangeira (fl. 30) não é suficiente para comprovar que os itens adquiridos eram imprescindíveis à sua manutenção e ou higiene pessoal.

Ademais, como bem observou o d. magistrado sentenciante:

"...considerando que tais itens se incorporaram ao patrimônio das autoras, que também tiveram seus pertences integralmente restituídos dois dias após o extravio.

Dessa maneira, não tendo sido concretizada a perda material de seus pertences, o pleito indenizatório por danos materiais deve ser afastado." (fl. 153).

Portanto, sob tal aspecto, a autora não faz jus à reparação pretendida.

Quanto à indenização por danos morais, ela deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; precisa compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Nesse contexto, e considerando que posteriormente a companhia aérea cedeu um "voucher" de USD100,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para cada passageiro, reputa-se adequado verba reparatória arbitrada em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara proferidos nas demandas conexas:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagens. Improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento em parte. Relatório de irregularidade apresentado pela requerida em demanda conexa demonstra que houve extravio também da bagagem da apelante e não apenas de sua mãe. Incontroversa a falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Abalo moral configurado. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Ré disponibilizou "voucher" de USD100,00 para amenizar o prejuízo. Adequada, no caso, arbitrar a indenização no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). Danos materiais não comprovados. Nota fiscal apresentada não indica que os itens adquiridos eram imprescindíveis à manutenção e à higiene pessoal da demandante. Ademais, os produtos foram incorporados ao seu patrimônio. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006440-52.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagens. Improcedência. Inconformismo do autor. Acolhimento. Relatório de irregularidade apresentado pela requerida demonstra que houve extravio também da bagagem do autor e não apenas de sua esposa. Incontroversa a falha na prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Dano moral configurado. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Ré disponibilizou "voucher" de USD100,00 para amenizar o prejuízo. Adequada, no caso, arbitrar a indenização no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para o autor. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006425-83.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, a r. sentença é mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator